



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 95/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 53.2026 / PROJETO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO / VIAS PREVISTAS / ALTERA TRAÇADO DE VIA / VIA PREVISTA VP11 / **FALTA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS / COMISSÃO E CONSELHO DO PLANO DIRETOR / LEGALIDADE CONDICIONADA**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 53/2026, que “altera o anexo I da Lei nº 6.702, de 3 de setembro de 2025, que define as vias previas municipais”.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo é alterar o traçada da Via Prevista VP11, que conecta a Rua Auta Sofka à Rua João Hoffmann, no Bairro Fundo Canoas, em razão da necessidade de adequação do traçado às condições técnicas e topográficas da área.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela organização urbanística do município, de forma harmônica com o Poder Legislativo, e ainda, com a população, através de iniciativa popular.

Isso porque, também, cabe ao município, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Portanto, totalmente constitucional a iniciativa da matéria em questão.

Materialmente, a própria justificativa indica que a alteração decorre de análise técnica relacionada às condições topográficas e urbanísticas da área, bem como de avaliação por órgãos vinculados ao planejamento municipal.

Contudo, o procedimento da Lei nº 6.702/2025, ora alterada, estabelece que o traçado preexistente de uma via prevista poderá ser alterado com base no planejamento urbano da malha viária, desde que a alteração seja aprovada pela Comissão Permanente do Plano Diretor e pelo Conselho Consultivo do Plano Diretor.



Em que pese a mensagem encaminhada informar que o traçado proposto foi analisado por ambos órgãos técnicos, não constam juntados ao processo legislativo as atas, pareceres, deliberações ou manifestações formais desses órgãos. A mera referência à existência desses documentos na exposição de motivos é relevante, mas a adequada instrução do processo legislativo recomenda que tais elementos constem dos autos, para permitir controle de legalidade, publicidade e transparência da alteração proposta.

Portanto, manifesta-se essa Procuradoria pela legalidade da matéria, DESDE juntadas as manifestações da Comissão Permanente do Plano Diretor e pelo Conselho Consultivo do Plano Diretor, de forma expressa.

Salienta-se, que mesmo com parecer contrário, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE CONDICIONADA DO PROJETO DE LEI Nº 53/2026**, que “altera o anexo I da Lei nº 6.702, de 3 de setembro de 2025, que define as vias previas municipais”, **PENDENTE DE JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS.**

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 18 de junho de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757